

Projeto de Lei Complementar nº 102 /2022

Deputado(a) Mateus Wesp

Cria o Programa Teixeira de Incentivo à Arte, Cultura e Folclore Gaúcho – Pró-Teixeirinha. (SEI 4902-0100/22-4)

Art. 1º Fica criado o Programa Teixeira de Incentivo à Arte, Cultura e Folclore Gaúcho – Pró-Teixeirinha, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores por elas destinados à promoção da arte, cultura e folclore gaúcho, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ICMS a recolher.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei Complementar poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – aporte de valores, bens e serviços em projetos vinculados ao Pró-Teixeirinha, cuja finalidade seja a promoção de atividades artísticas, culturais, folclóricas, campeiras, esportivas, entre outras vinculadas ao Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG, por meio de, sem prejuízo de outras modalidades:

a) construção, ampliação, restauração e manutenção de centros de tradição gaúcha – CTGs ou outros espaços destinados à promoção dessas atividades;

b) custeio de profissionais dedicados à formação, instrução ou composição dessas atividades, ou, ainda, à administração, zeladoria e limpeza de CTGs ou outros espaços destinados à sua promoção;

c) aquisição, restauração ou aluguel de imóveis, móveis, equipamentos e indumentárias destinados às atividades ou eventos ligados ao MTG;

d) realização ou participação em eventos ligados ao MTG, abrangendo quaisquer despesas atinentes à sua consecução;

e) outros aportes a entidades ligadas ao MTG com destinação para projetos revestidos de interesse público;

II – aporte de valores ao Fundo Pró-Cultura/RS.

§ 1º A compensação de valores prevista no “caput” deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado o valor a ser compensado na Guia de Informação e Apuração – GIA e no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4º Os valores investidos por meio dos projetos mencionados no inciso I deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do Pró-Teixeirinha.

Art. 4º O exame prévio dos projetos inscritos no Pró-Teixeirinha deverá ser realizado pelo Poder Executivo, na forma definida em regulamento, observando-se as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As empresas contribuintes do Programa poderão propor ao Poder Executivo o credenciamento de entidades sem fins lucrativos para representá-las no acompanhamento e na fiscalização dos seus projetos, sem o pagamento de remuneração por tais serviços de interesse público.

Art. 5º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a,

no máximo, 100% (cem por cento) do valor da vantagem auferida irregularmente, não podendo aderir a futuros programas de refinanciamento de dívidas patrocinados pelo Governo do Estado.

Art. 6º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao Pró-Teixeirinha, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2022.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado(a) Mateus Wesp